



PROCESSO	10880.937543/2018-15
ACÓRDÃO	1004-000.440 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARDA BEM TECNOLOGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2014

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRELIMINAR DO DIREITO CREDITÓRIO. AUTORREGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO

A disponibilização prévia da análise preliminar do direito creditório, no âmbito do serviço de autorregularização de PER/DCOMP, é faculdade colocada à disposição do contribuinte em momento anterior ao litígio, e não requisito de validade do despacho decisório. O contraditório, no processo administrativo fiscal, tem por marco inicial a manifestação de inconformidade (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 c/c §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996). Apresentada e integralmente apreciada a manifestação, exercita-se a defesa em plenitude e não se cogita de cerceamento.

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL.

Não padece de nulidade o despacho decisório que indica de forma clara o motivo da não homologação, qual seja, a inexistência de saldo de crédito disponível em razão da integral utilização do pagamento na quitação de débito do próprio contribuinte, com expressa referência à base legal pertinente à restituição e à compensação. A enunciação do valor do crédito submetido à análise não equivale a reconhecimento do indébito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2014

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. DCTF RETIFICADORA. DIVERGÊNCIA COM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).

A compensação exige crédito dotado de liquidez e certeza, cuja prova incumbe a quem pretende compensar. A retificação da DCTF, tomada isoladamente, não evidencia pagamento indevido ou a maior, sobretudo quando os valores retificados conflitam com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do próprio contribuinte, que respalda a declaração original e cuja contradição não foi superada por elementos contábeis e fiscais idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 42/49, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 09/19, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 134775303

DATA DE EMISSÃO: 06/07/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 13.822.396/0001-02	NOME EMPRESARIAL GUARDA BEM PATTO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28828.87275.301217.1.3.04-9695	31/12/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-937.543/2018-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$86.231,17
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAMENTO
31/12/14	2372	86.626,13	30/01/15

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCUÇÃO DO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	86.626,13	86.626,13	0,00	0,00	0,00	86.626,13	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
94.000,00	18.800,00	6.890,20

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (DD), fls. 29 a 36, número de rastreamento 134775303, emitido eletronicamente em 06/07/2018 referente ao PER/DCOMP nº 28828.87275.301217.1.3.04-9695, transmitido em 30/12/2017.

O objetivo do PER/DCOMP era compensar saldo devedor de IRPJ – Lucro Presumido (Cód. receita 2089; período de apuração – PA – 01-04/2017, fl. 33) com pagamento que teria indevidamente realizado a título de CSLL – Lucro Presumido (Cód. receita 2372, PA 31/12/2014, data de arrecadação 30/01/2015, valor do Darf R\$ 86.626,13 e crédito necessário para a compensação dos débitos declarados: R\$ 86.231,17).

De acordo com o Despacho Decisório, o Darf foi localizado (pagamento nº 4034385343) mas encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte (cód. receita 2372 e PA 31/12/2014), não restando crédito disponível para o pedido informado em DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 17/07/2018 (fl. 28), o sujeito passivo, por intermédio de representante, apresentou, em 27/07/2018, Manifestação de Inconformidade (fls. 9 a 19).

Em extenso arrazoado, invocando julgados, protesta pela nulidade do DD sob o fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa, pois não recebeu, em sua Caixa Postal Eletrônica (CPE), a análise preliminar do PER/DCOMP em questão, bem como não foi explicitado o embasamento legal para o indeferimento da compensação, embora o crédito tenha sido reconhecido.

Quanto ao mérito, afirma que o débito de CSLL relativo a dezembro/2014, conforme DCTF, foi de R\$1.427,20, devidamente quitado. Portanto, houve recolhimento indevido de R\$ 86.262,13.

Requer, por fim, a produção de provas necessárias à elucidação da lide.

4.A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 rejeitou as preliminares e julgou improcedente a manifestação. **Quanto à primeira preliminar**, registrou que as imagens juntadas pela interessada (fls. 14 e 15) não comprovam a alegação, na medida em que a Caixa Postal Eletrônica admite exclusão de mensagens pelo próprio contribuinte e a tela do e-CAC não identifica o PER/DCOMP em discussão, e consignou que da base de dados da RFB consta a análise preliminar emitida com registro de ciência (fl. 44), acrescentando que, ainda que não recebida a análise, não haveria cerceamento, pois a fase litigiosa somente se instaura com a manifestação de inconformidade. **Quanto à segunda preliminar**, assentou que o Despacho Decisório explicita o motivo da não homologação, qual seja, a integral alocação do pagamento a débito do contribuinte. **No mérito**, ao examinar a DCTF retificadora apresentada em 31.07.2017 (que reduziu a CSLL do código 2372-01 de R\$ 38.625,53 para R\$ 0,00 e do código 2372-08 de R\$ 133.263,05 para R\$ 1.427,20), confrontou-a com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da própria contribuinte, inclusive das Sociedades em Conta de Participação (SCP) em que figura como sócia ostensiva, e concluiu que as informações da ECF guardam consonância com a DCTF original, e não com a retificadora, com fundamento no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, e no art. 170 do CTN. Indeferiu, por fim, o pedido de produção posterior de provas, com base no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 58/77, via do qual reedita e reforça os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

6.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRELIMINAR DO DIREITO CREDITÓRIO (AUTORREGULARIZAÇÃO)

8.Sustenta a Recorrente que a não disponibilização prévia da análise preliminar do direito creditório, no âmbito do serviço de autorregularização de PER/DCOMP instituído pelo Ato Declaratório COREC nº 4, de 2013, teria configurado cerceamento de defesa e supressão de instância, a impor a nulidade do Despacho Decisório.

9.A preliminar não merece acolhida. No plano fático, a alegação não está demonstrada. Como bem apontado pela DRJ, as imagens juntadas pela Recorrente não comprovam a ausência da análise preliminar relativa a este PER/DCOMP. A Caixa Postal Eletrônica admite a exclusão de mensagens pelo próprio contribuinte, e a tela do e-CAC apresentada não

identifica o PER/DCOMP nº 28828.87275.301217.1.3.04-9695. Em sentido contrário, consta dos autos a tela da análise preliminar emitida pela administração tributária, com registro de ciência (fl. 44). O ônus de demonstrar o vício é de quem o alega, e dele a Recorrente não se desincumbiu.

10.No plano jurídico, e ainda que se admitisse, por hipótese, que a Recorrente não tenha tomado conhecimento prévio da análise, não há cerceamento de defesa. O serviço de autorregularização não constitui etapa obrigatória do processamento do PER/DCOMP nem condição de validade do despacho decisório. Trata-se de faculdade colocada à disposição do contribuinte em momento anterior e estranho ao contencioso administrativo, com a finalidade de permitir a correção espontânea de eventuais erros antes da decisão. O próprio Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, descreve a autorregularização como a possibilidade de o contribuinte, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise do direito creditório, e não como dever da administração cuja inobservância contamine o ato decisório.

11.Acréscce que, consoante Súmula CARF nº 162, *“O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”*, disposição que se aplica aos pedidos de compensação por força do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996¹.

12.No caso, a Recorrente foi regularmente cientificada do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade, que foi conhecida e apreciada em seu inteiro teor pela instância de piso, e interpôs o presente Recurso Voluntário. Exerceu, portanto, de forma plena, o direito de defesa. Não há falar em supressão de instância, porquanto nenhuma instância de julgamento foi suprimida.

13.Assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. VÍCIO MATERIAL

14.Argumenta a Recorrente que o Despacho Decisório seria nulo por vício material, pois reconheceria a existência do crédito, ao consignar que o crédito em análise corresponde ao valor necessário para a compensação dos débitos declarados, e, em seguida, o denegaria sem indicar a disposição legal infringida, sustentando, ainda, que os arts. 165 do CTN e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fundamentariam o reconhecimento, e não a denegação, do crédito.

15.A preliminar parte de premissa equivocada e não se sustenta.

16.A assertiva de que o crédito em análise corresponde ao valor necessário para a compensação dos débitos declarados não veicula reconhecimento de indébito algum. Ela apenas define o montante do crédito submetido à análise, que corresponde ao valor necessário à

¹ L. 9.430/1996: “Art. 74. (...) § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

quitação do débito de IRPJ informado na DCOMP, apurado em R\$ 86.231,17. O comando do ato é inequívoco, e está expresso na linha seguinte, valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00.

17.A motivação do ato, por sua vez, está presente e é clara. O Despacho Decisório demonstra, no item relativo à análise do direito creditório, que o pagamento informado (R\$ 86.626,13) foi integralmente utilizado na quitação de débito do próprio contribuinte, restando saldo disponível de R\$ 0,00. Esse é o motivo, de fato, da não homologação, e dele a Recorrente teve plena ciência, tanto que o impugnou em todos os seus aspectos. A indicação do art. 165 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, como base legal é pertinente, pois tais dispositivos compõem precisamente o regime jurídico da restituição do indébito e da compensação, no âmbito do qual se decide pela existência, ou inexistência, de crédito disponível. Presentes os fundamentos de fato e de direito, e tendo a Recorrente exercido amplamente a defesa, não se configura o vício material alegado.

18.Portanto, não merece acolhida a preliminar.

MÉRITO

19.No mérito, a controvérsia reside na existência ou não, de pagamento indevido ou a maior de CSLL apto a fundamentar a compensação declarada.

20.A compensação tributária não se realiza sobre crédito meramente afirmado. O art. 170 do CTN a subordina à existência de crédito revestido de liquidez e certeza, atributos que não se presumem e que reclamam demonstração por parte de quem pretende compensar. Cabia à Recorrente, portanto, evidenciar, com suporte contábil e fiscal idôneo, que recolhera CSLL além do efetivamente devido, e em que extensão.

21.A Recorrente sustenta a existência do crédito exclusivamente com apoio na DCTF retificadora apresentada em 31.07.2017, que reduziu a CSLL declarada para dezembro de 2014, do código 2372-01 (estabelecimento matriz) de R\$ 38.625,53 para R\$ 0,00, e do código 2372-08 (Sociedades em Conta de Participação) de R\$ 133.263,05 para R\$ 1.427,20.

22.Sucedede que a simples retificação da DCTF não constitui, em si mesma, prova do indébito. O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, admite que os dados da DCTF amparem o crédito, porém apenas enquanto compatíveis com as demais declarações entregues à administração tributária. Instalado o conflito entre a DCTF e essas declarações, recai sobre o contribuinte o encargo de explicá-lo e de comprovar, por documentação contábil e fiscal, que a retificação corrigiu erro efetivamente cometido.

23.No caso dos autos, esse conflito está presente e não foi desfeito. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da própria Recorrente, inclusive a relativa às Sociedades em Conta de Participação de que é sócia ostensiva, confirma os valores constantes da DCTF original, e não os da retificadora. Conforme demonstrado no Acórdão recorrido, as informações da ECF para o 4º trimestre de 2014 correspondem a R\$ 38.625,53 no estabelecimento matriz e a R\$ 133.263,05 no conjunto das SCP, valores idênticos aos da DCTF original. Pertinente observar, ademais, que o

DARF de R\$ 86.626,13, objeto da pretensão creditória, corresponde exatamente ao valor de CSLL apurado, na ECF, em relação à SCP Pátio Atibaia (R\$ 86.626,13), o que é coerente com o recolhimento, sob o código 2372, pela sócia ostensiva.

24. Diante desse quadro, a redução promovida pela DCTF retificadora, de R\$ 133.263,05 para R\$ 1.427,20 no código das SCP, não encontra respaldo na escrituração da própria contribuinte, que permaneceu consistente com a declaração original. A Recorrente não trouxe aos autos os esclarecimentos sobre a razão da retificação nem a documentação contábil e fiscal capaz de demonstrar o alegado erro e de harmonizar o que a DCTF retificadora e a ECF afirmam de modo contraditório. Por consequência, não se apura pagamento indevido ou a maior, e o crédito pleiteado carece da liquidez e da certeza exigidas pelo art. 170 do CTN.

25. O argumento de que a DCTF teria sido aceita e verificada pela autoridade fiscal não socorre a Recorrente. A recepção da DCTF, original ou retificadora, dá-se de forma automática e não valida o conteúdo declarado, máxime quando este destoa de outras informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, como as registradas na ECF.

26. Frise-se, outrossim, que o Despacho Decisório eletrônico remete expressamente às "*informações complementares da análise do crédito*" que o integram, sendo que o objeto do processo desde a origem é a existência do crédito, cujo ônus probatório é do contribuinte, e que o aprofundamento da análise pela DRJ, a partir de documentos da própria contribuinte, DCTF e ECF, não é inovação nem cerceamento, pois sobre eles a Recorrente teve oportunidade de manifestação na impugnação e no recurso.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca